

do n.º 2 do n.º 10.º, uma equilibrada satisfação de procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do n.º 9.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

13.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 10.º

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 37/88

de 5 de Fevereiro

Em 1978 definiram-se, através do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, as condições de financiamento a conceder pelo ex-Fundo de Fomento da Habitação às cooperativas de construção e habitação e às associações de moradores na prossecução de programas de habitação social.

Os princípios e o modelo financeiro subjacentes reflectiam não só a situação conjuntural que o País atravessava, dominada por altas taxas de inflação e de juro, como também a necessidade de proporcionar aos agregados familiares de menores recursos as condições possíveis para a satisfação de uma necessidade fundamental — a habitação.

O programa definido pelo Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, não está concebido para responder à evolução favorável da conjuntura económica, o que determina, para além de uma situação de injustiça relativa, uma cada vez maior dificuldade de solvência dos agregados familiares envolvidos.

Visa o presente diploma estender às cooperativas de construção e habitação e associações de moradores a possibilidade de optarem pelos termos e condições do novo sistema de crédito à habitação definido pelo Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, ponderadas as características sócio-económicas dos seus membros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As cooperativas de habitação e associações de moradores que celebraram contratos com o Fundo de Fomento da Habitação e com a Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação podem optar pelo sistema de crédito para aquisição de habitação própria permanente, regulado pelo Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, nas condições a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — O Instituto Nacional de Habitação, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 410/87, de 31 de Dezembro, solicitará às entidades referidas no número anterior que, num prazo de 120 dias, manifestem a sua opção.

Art. 2.º — 1 — A alteração das condições contratuais será efectuada por escritura pública, a celebrar entre o Instituto Nacional de Habitação, em representação da Direcção-Geral do Tesouro, e os mutuários.

2 — As escrituras públicas efectuadas ao abrigo do presente diploma e os consequentes actos de registo estão isentos de emolumentos.

Art. 3.º Os créditos provenientes destes empréstimos gozam de privilégio imobiliário sobre as construções financiadas, graduado imediatamente a seguir ao referido na alínea b) do artigo 748.º do Código Civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 82/88

de 5 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, e pela Portaria n.º 149/79, da mesma data, procedeu-se à reformulação e sistematização das várias disposições legais reguladoras da atribuição de licenças de exploração da indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Posteriormente, foram fixados os critérios de atribuição de licenças para a exploração da indústria de transporte de aluguer de veículos ligeiros de passageiros na área do concelho de Lisboa pela Portaria n.º 745/84, de 22 de Setembro, tendo sido esta última alterada, ainda que só parcialmente, pela Portaria n.º 81/85, de 7 de Fevereiro.

Considerando a necessidade de novamente se introduzirem alterações no critério de atribuição de licenças, no sentido de se criarem novos postos de trabalho para aqueles motoristas profissionais que se encontrem desempregados, quer em virtude de falências quer em virtude de despedimentos colectivos, e aqueles que se encontrem com salários em atraso, e verificando-se ainda a conveniência em sistematizar matérias dispersas pelos vários diplomas, de molde a

facilitar a sua aplicação, visa a presente revisão reformular os parâmetros balizadores da atribuição das mesmas licenças.

Nestes termos, sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa e com parecer concordante dos sindicatos representativos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto no artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, observar o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 745/84, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º Na área do concelho de Lisboa, a atribuição de licenças para a exploração da indústria de transporte de aluguer de veículos ligeiros de passageiros obedecerá à seguinte ordem de prioridades:

- a) Motoristas profissionais de táxi exercendo a profissão há mais de um ano por conta de outrem;
- b) Motoristas profissionais desempregados em consequência da declaração de falência das respectivas empresas ou de despedimentos colectivos, residentes no concelho de Lisboa;
- c) Motoristas profissionais com salários em atraso, residentes no concelho de Lisboa;
- d) Cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto seja a exploração da indústria de aluguer de veículos ligeiros de passageiros;
- e) Motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de um ano;
- f) Outros concorrentes.

2.º O contingente total de licenças poderá ser distribuído por dotação a atribuir aos diferentes tipos de concorrentes nos termos que vierem a ser definidos no programa do concurso pela Câmara Municipal de Lisboa.

4.º Para efeitos de ordenação dos concorrentes referidos na alínea a) do n.º 1.º, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais de táxi com maior período ininterrupto no exercício da profissão como motorista de táxi.

Verificando-se igual tempo no exercício da profissão terão prioridade os que residam no concelho de Lisboa há mais tempo.

5.º Para efeitos de ordenação dos concorrentes referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1.º, dar-se-á preferência àqueles que se encontrem nas respectivas situações há mais tempo.

No caso de se verificar insuficiente este critério de preferência acima indicado, terão prioridade os motoristas com maior período ininterrupto no exercício da profissão e, em caso de igualdade, os que residam no concelho de Lisboa há mais tempo.

6.º Para efeitos de ordenação dos concorrentes definidos na alínea d) do n.º 1.º, dar-se-á preferência às cooperativas cuja sede se localize na área do concelho de Lisboa.

7.º No caso de se verificar insuficiente esse critério, terão preferência as cooperativas de motoristas profissionais que não tenham ainda qualquer licença atribuída, considerando dois motoristas por cada licença a atribuir.

8.º Em caso de igualdade, dar-se-á preferência às cooperativas de motoristas profissionais que se encontrem constituídas há mais tempo.

2.º É revogada a Portaria n.º 81/85, de 7 de Fevereiro.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Janeiro de 1988.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores,
Carlos Alberto Pereira da Silva Costa.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/88/A

Estatuto da SATA Air Açores — Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E. P.

Pelo Decreto-Lei n.º 490/80, de 17 de Outubro, foi extinta a SATA — Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, S. A. R. L., e constituída a empresa pública Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, designada por SATA, E. P., e aprovado o respectivo estatuto, de acordo com o prescrito no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (lei base das empresas públicas).

Considerando, por outro lado, as alterações introduzidas naquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, e ainda a Resolução n.º 29/85, de 9 de Abril, que prevê a distribuição das empresas públicas regionais por grupos:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A empresa pública Serviço Açoreano de Transportes Aéreos SATA, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 490/80, de 17 de Outubro, passa a designar-se SATA Air Açores — Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E. P.

Art. 2.º É aprovado o novo estatuto da SATA Air Açores, que segue em anexo ao presente diploma.

Art. 3.º As futuras alterações ao estatuto anexo serão aprovadas por diploma regulamentar do Governo Regional.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo, porém, efeitos, quanto à nova designação, SATA Air Açores, a partir de 17 de Março de 1987.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*